CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(291/2022-E)

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – UNIDADE VAGA – RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUSÊNCIA DE REPASSES À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MONTANTE REFERENTE AO PAGAMENTO DE CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA REALIZADO AO TEMPO DA INTERINIDADE DO RECORRENTE – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Roberto de Camargo**, ex-Tabelião interino, em face da r. decisão de fls. 140/143, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, que determinou, ante a suposta presença de indícios de infração penal, nos termos dos artigos 40 do Código de Processo Penal e 37, parágrafo único, da Lei n.º 8.935/94, a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Autoridade Policial da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCA22.



Comarca para as devidas providências.

Em síntese, sustenta o recorrente que o pedido de providências não respeitou o princípio do contraditório, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de pedido de providências instaurado perante a Corregedoria Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel em face do antigo Tabelião Interino, ora recorrente, por determinação desta Corregedoria Geral da Justiça, nos autos do Processo CG n.º 2021/76003.

O expediente veio instruído com o Ofício SUBCTF n.º 6/2021, subscrito pela Subprocuradora Geral do Estado Adjunta do Tributário Fiscal, Dra. Mariana Rosada Pantano, noticiando que o recorrente deixou de repassar aos cofres públicos o montante total de R$47.811,93 (quarenta e sete mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), referente ao pagamento de Certidões da Dívida Ativa encaminhadas ao Tabelionato, realizado ao tempo da sua interinidade.

Relevante pontuar que em face da r. determinação de fls. 12, o presente pedido de providências foi distribuído por dependência aos autos do **Pedido de Providência n.º 0001039-40.2020.8.26.0581**, que tramitou perante a Corregedoria Permanente para apuração de diversas irregularidades ocorridas no curso da interinidade, culminando com a declaração da quebra de confiança do então designado, com seu imediato afastamento, indicando a MM. Juíza Corregedora Permanente, para assunção da interinidade, nos termos do Prov. CNJ 77/2018, o Sr. Pedro Henrique

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCA22.

Martins Bragatto, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aparecida de São Manuel, Comarca de São Manuel.

A decisão de lavra do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, que aprovou o r. parecer exarado pelo à época MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Alberto Gentil de Almeida Pedroso, em face das graves irregularidades existentes, ratificou o r. *decisum* da MM. Juíza Corregedora Permanente, dispensando o recorrente do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, a partir de 25/01/2021, designando para responder, em substituição, a partir da mesma data, o Oficial indicado pela Corregedoria Permanente, o Sr. Pedro Henrique Martins Bragatto, expedindo-se, *incontinenti*, a Portaria 009/2021, publicada no DJE em 01 de março de 2021.

Para integral apuração dos fatos, a MM. Juíza Corregedora Permanente deu prosseguimento àquele expediente e, ao final, para além de ratificar a decisão anteriormente proferida, determinou a comunicação dos fatos ao Ministério Público e às Receitas Federal, Estadual e Municipal.

Em face deste *decisum* foi interposto recurso a esta Corregedoria Geral da Justiça o qual não foi conhecido por meio da r. decisão exarada pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe.

Pois bem.

Instaurado o presente pedido de providências, a MM. Juíza Corregedora Permanente constatou que, à vista do certificado às fls. 512 do **Pedido de Providência n.º 0001039-40.2020.8.26.0581**, o recorrente mudou-se sem comunicar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCA22.

seu novo endereço, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido.

Por esta razão, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, às fls. 15 determinou a intimação do recorrente por intermédio de seu advogado constituído às fls. 318 do Pedido de Providências n.º 0001039-40.2020.8.26.0581, para, no prazo de 05 dias, prestar informações, bem como comprovar o repasse do valor apontado às fls. 04/11.

O N. Causídico peticionou às fls. 20/21 informando que *"esta com dificuldade para se comunicar"* com o recorrente e que precisa *"ter acesso aos documentos que estão arquivados no cartório"*, solicitando uma ordem judicial para tanto.

Foi facultado prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente relacionasse os livros, classificadores e eventuais documentos físicos e digitais que integram o acervo da serventia extrajudicial e cuja exibição reputava imprescindível para sua defesa (fls. 23).

Para tanto, o recorrente limitou-se a afirmar que *"existia um único livro ou pasta de títulos da PGE no cartório, onde eram arquivados todos os documentos relacionados ao PGE"* (p. 25).

Incontroverso que o recorrente mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido.

Daí porque, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, cuidou a MM. Juíza Corregedora Permanente de determinar a intimação do recorrente por intermédio de seu advogado constituído às fls. 318 do Pedido de Providências n.º 0001039-40.2020.8.26.0581, o qual, como já mencionado, limitou-se a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCA22.

informar a existência de um classificador "de títulos da PGE".

Não colhe, portanto, a alegação de desrespeito ao contraditório.

Ademais, o atual Tabelião Interino, Pedro Henrique Martins Bragatto, instado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, informou por meio do Ofício n.º 98/2021 que "não encontrou um arquivo organizado com os comprovantes de pagamento dos protestos recebidos no cartório que deveriam ser repassados para a Fazenda do Estado de São Paulo". Ressaltou, contudo, ter encontrado alguns documentos e recibos de pagamento que foram devidamente digitalizados e enviados para a Douta Procuradoria Geral do Estado por meio do Ofício n.º 69/2021, frisando, finalmente, que "não encontrou arquivado nesta serventia os comprovantes dos repasses ora solicitados".

Além disso, sobreveio a informação de fls. 28/59, trasladada dos autos do Pedido de Providência n.º 0000075-13.2021.8.26.0581, noticiando que, além do valor supra-apontado, o recorrente também deixou de repassar aos cofres públicos o valor de R$27.611,15 (vinte sete mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), referente aos pagamentos dos títulos n.ºs 0151977, 191941, 151940 e 151939, em nome da empresa Santa Fé Agro Industrial.

Novamente, em observância ao contraditório, foi determinada a intimação do recorrente para se manifestar, quedando-se, todavia, inerte (fls. 133,137 e 138).

De todo o exposto infere-se que o pedido de providências observou os preceitos legais e constitucionais e que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar ter deixado na Serventia um classificador específico e organizado contendo o arquivo de todos os comprovantes de repasse do valor apontado neste expediente à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCA22.

Procuradoria do Estado de São Paulo, além do repasse da importância questionada.

Ao contrário do que sustenta, acaso houvesse classificador organizado e com esta destinação específica, os documentos arquivados teriam sido prontamente localizados pelo atual Tabelião Interino e por ele, obviamente, encaminhados à credora, quando foi notificado para tanto.

E se não bastasse, o atual Tabelião Interino ainda apurou que o recorrente deixou de repassar à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o pagamento efetuado pela empresa Santa Fé Agro Industrial, referente aos títulos n.os 0151977, 191941, 151940 e 151939, no valor total de de R$27.611,15 (vinte sete mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), o que restou devidamente apurado nos autos do **Pedido de Providência n.º 0001039-40.2020.8.26.0581**.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCA22.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Danilo Batista Gil, Escrevente Técnico Judiciário do Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001013-08.2021.8.26.0581

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001013-08.2021.8.26.0581 e o código BFCADC.